



# IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do  
Município

DIA 12 DE JUNHO DE 2023 – LEI Nº 3.131 DE 22 DE MAIO DE 2009

ANO 2023

Nº 039

Prefeitura Municipal de Coromandel  
LEI COMPLEMENTAR Nº 231 DE 11 DE JANEIRO DE 2023

**“INSTITUI EM CARÁTER EXCEPCIONAL, INCENTIVO FINANCEIRO EM PARCELA ÚNICA NO AMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui em caráter excepcional, incentivo financeiro no âmbito do Poder Executivo Municipal, destinado ao apoio e manutenção do funcionamento dos cargos efetivos e contratados de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

**Parágrafo único.** O pagamento será feito em parcela única correspondente ao valor da remuneração do mês de dezembro de 2022.

**Art. 2º** As despesas com a presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar suplementação, remanejamento e transposição se necessário for.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 11 de Janeiro de 2023.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 232 DE 16 DE JANEIRO DE 2023

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, A COMPENSAÇÃO, A REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## CAPITULO I DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DA REDUÇÃO DAS MULTAS E DOS JUROS INCIDENTES.

**Art. 1º** Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles já protestados e ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ou ainda que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, poderão ser pagos em até 10 parcelas com

descontos de juros e multa moratória, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas e juros, não incidindo sobre o principal e a atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

**I** – de 100% (cem por cento) para pagamento em 01 parcela;

**II** – de 90% (noventa por cento) para pagamento em 02 parcelas;

**III** – de 80% (oitenta por cento) para pagamento em 03 parcelas;

**IV** – de 70% (sessenta por cento) para pagamento em 04 parcelas;

**V** – de 60% (sessenta por cento) para pagamento em 05 parcelas;

**VI** – de 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 06 parcelas;

**VII** – de 40% (quarenta por cento) para pagamento em 07 parcelas;

**VIII** – de 30% (trinta por cento) para pagamento em 08 parcelas;

**IX** – de 20% (vinte por cento) para pagamento em 09 parcelas;

**X** – de 10% (dez por cento) para pagamento em 10 parcelas.

**§ 2º** As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

**§ 3º** As parcelas constantes dos incisos de I a X deste artigo serão atualizadas pelo índice de correção do Município até a data do efetivo pagamento.

**§ 4º** Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

**§ 5º** Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá protocolar, na Divisão de Tributos e arrecadação da Prefeitura Municipal de Coromandel, um requerimento indicando a forma de pagamento escolhida.

**Art. 2º** O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, segundo o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da sua ciência, à autoridade hierárquica imediatamente superior àquela signatária do indeferimento.

**Art. 3º** O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em Lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

**Art. 4º** O parcelamento será pago mensal e sucessivamente, a partir da data do deferimento do requerimento.

**Art. 5º** O pagamento da 1ª parcela deverá ser efetuado dentro do mês do deferimento do parcelamento, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10 (dez) UPFC (Unidade Padrão Fiscal de Coromandel).

**Art. 6º** O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vencidas quando:

I – em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II – em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

**Art. 7º** O não cumprimento do parcelamento por parte do contribuinte, ou seja, o efetivo pagamento de qualquer uma das parcelas até 30 (trinta) dias após o vencimento, implicará em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos e ainda inclusão automática, sem a necessidade de notificação prévia, no Cartório de Protesto, SPC/Serasa e Cobrança Judicial.

**Art. 8º** Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando a Restauração do valor do débito, devendo logo após:

I – Se ainda não inscrito em dívida ativa deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;

II – Se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para protesto, SPC/Serasa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

**Art. 9º** O pedido de parcelamento importa em confissão irrevogável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos da legislação vigente, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

**Art. 10** O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

**Parágrafo Único.** No caso disposto no caput deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto de liquidação antecipada.

**Art. 11** O parcelamento deverá respeitar o fato gerador de cada débito, não podendo se somar a outros.

**Art. 12** Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta Lei, poderão, uma única vez, no interesse e conveniência do contribuinte, ser objeto de novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta Lei, consolidando o saldo devedor atualizado na data do requerimento do novo parcelamento.

**Art. 13** Quando os débitos totalizarem valores superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o parcelamento fica condicionado ao oferecimento de garantia real ou fidejussória, nos termos e condições indicados no decreto de regulamentação.

## CAPÍTULO II

### COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

**Art. 14** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, nas condições previstas neste capítulo.

**§ 1º** – O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.

**§ 2º** – A compensação do crédito tributário nos termos deste artigo estende-se ao responsável solidário pela obrigação tributária.

**§ 3º** – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Art. 15** Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá protocolar na Divisão de tributos e arrecadação da Prefeitura Municipal de Coromandel, um requerimento declarando o seu interesse e especificando os créditos a serem compensados.

**Art. 16** A realização da compensação fica condicionada à análise, pela Gestão Municipal de Finanças e Administração de sua viabilidade econômico-financeira.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17** Na hipótese de Ação Judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão dos benefícios de que trata esta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

**Art. 18** Quando se tratar de débito já ajuizado ou protestado pelo Município, a concessão dos benefícios de que trata esta Lei fica condicionada primeiramente ao dos honorários advocatícios, ocasião em que será requerida a suspensão da Ação de Execução Fiscal, até a quitação integral do débito, sendo extinta a ação somente após o pagamento da última parcela, ou, na hipótese de quitação parcial do débito, será dado prosseguimento à ação quanto ao remanescente.

**§ 1º** As custas judiciais e extrajudiciais serão suportados integralmente pelo contribuinte executado.

**§ 2º** Quando se tratar de débito já protestado, o cancelamento/baixa do protesto ficará condicionado à quitação integral do débito em parcela única ou no caso de parcelamento, ao pagamento da primeira parcela, das taxas, emolumentos cartorários e honorários advocatícios que serão suportados integralmente pelo contribuinte executado.

**Art. 19** Os benefícios fiscais previstos nesta lei se estendem aos débitos dos agentes políticos apurados em Prestação de Contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, oriundos de subsídios recebidos a maior e objeto de ressarcimento aos cofres municipais, considerando como valor principal o valor apurado pelo TCEMG.

**Art. 20** Os efeitos relacionados ao parcelamento e descontos previstos nesta lei terão vigência de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação, permanecendo incólume e plenamente vigente os efeitos relativos aos demais atos constantes da presente lei.

**Art. 21** Fica revogada a Lei Complementar nº 213 de 08 de fevereiro de 2022.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 16 de Janeiro de 2023.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o aviso de HOMOLOGAÇÃO do processo a seguir:**

**TOMADA DE PREÇOS nº 004/2023 - Processo nº 066/2023.**

Objeto: contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica em CBUQ, no Município de Coromandel-MG, conforme contrato de convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal nº 050753/2021, Programa do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em favor da empresa **Falk Construtora Ltda – CNPJ: 01.901.632/0001-99. Valor global: R\$ 697.840,61.** Coromandel-MG, 07 de junho de 2023. Fernando Breno Valadares Vieira – Prefeito Municipal.

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o extrato dos contratos a seguir:**

**Tomada De Preços nº 004/2023 - Processo nº 066/2023.**

Objeto: contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica em CBUQ, no Município de Coromandel-MG, conforme contrato de convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal nº 050753/2021, Programa do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, referente ao Contrato nº 681/2023. Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e Falk Construtora Ltda – CNPJ: 01.901.632/0001-99. Valor global: R\$ 697.840,61. Vigência: 07/06/2023 a 07/06/2024. Coromandel-MG, 07 de junho de 2023. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Presidente da CPL.

**Dispensa nº: 30/2023- Processo nº: 119/2023.** Objeto: AQUISICAO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER DECISAO JUDICIAL 5000879-82.2023.8.13.0193, referente ao **Contrato nº679/2023. Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e MRR DROGARIA LTDA – CNPJ 11.349.488/0001-83. Valor: R\$1.440,00. Vigência: 06/06/2023 a 06/09/2023.** E-mail: licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 06 de junho de 2023. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Presidente da CPL.

**Dispensa nº: 30/2023- Processo nº: 119/2023.** Objeto: AQUISICAO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER DECISAO JUDICIAL 5000879-82.2023.8.13.0193, referente ao **Contrato nº680/2023. Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA – CNPJ: 73.856.593/0010-57. Valor: Valor: R\$7.382,70. Vigência: 06/06/2023 a 06/09/2023.** E-mail: licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 06 de junho de 2023. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Presidente da CPL.

**Dispensa nº: 31/2023- Processo nº: 122/2023.** Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE TRABALHO ARTÍSTICO COM BANDA DE MÚSICOS COMPOSTA POR 1 (UM) ARCODIONISTA, 1 (UM) VIOLONISTA, 1 (UM) VIOLEIRO, 1 (UM) CONTRABAXISTA E 1 (UM) BATERISTA PARA ACOMPANHAMENTOS DOS CANTORES COROMANDELENSES QUE IRAO APRESENTAR NO SHOW DIAMANTES DA TERRA NA FESTA DO COROMANDELENSE AUSENTE, referente ao **Contrato nº682/2023. Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e RUDNEI ELUIDE MARTINS 07245676666 – CNPJ: 14.814.282/0001-75. Valor: R\$ 10.000,00. Vigência: 07/06/2023 a 30/09/2023.** E-mail: licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 07 de junho de 2023. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Presidente da CPL.

**Inexigibilidade nº: 36/2023 - Processo nº: 124/2023.** Objeto: CONTRATAÇÃO DA BANDA ARTÍSTICA CHEIRO DE AMOR PARA SHOW NA FESTIVIDADES DE COMEMORAÇÃO DE 100 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE COROMANDEL/MG. APRESENTAÇÃO NO DIA 09 DE

SETEMBRO DE 2023, referente ao **contrato nº 683/2023. Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e PRAIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ: 07.101.578/0001-83. Valor: R\$ 110.000,00. Vigência: 07/06/2023 a 30/09/2023.** E-mail: licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 07 de junho de 2023. Nilda Maria dos Anjos Dorneles- Presidente da CPL.

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o aviso de ADJUDICAÇÃO do processo a seguir:**

**TOMADA DE PREÇOS nº 004/2023 - Processo nº 066/2023.**

Objeto: contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica em CBUQ, no Município de Coromandel-MG, conforme contrato de convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal nº 050753/2021, Programa do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em favor da empresa **Falk Construtora Ltda – CNPJ: 01.901.632/0001-99. Valor global: R\$ 697.840,61.** Coromandel-MG, 07 de junho de 2023. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Presidente da CPL.

**Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o aviso de RATIFICAÇÃO das Dispensas a seguir:**

**Dispensa nº: 30/2023- Processo nº: 119/2023.** Objeto: AQUISICAO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER DECISAO JUDICIAL 5000879-82.2023.8.13.0193, em favor das empresas **PRATI DONADUZZI CIA LTDA – CNPJ 73.856.593/0010-57. Valor: R\$7.382,70; e MRR DROGARIA LTDA – CNPJ 11.349.488/0001-83. Valor: R\$1.440,00.** E-mail: licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 06 de junho de 2023. Fernando Breno Valadares Vieira – Prefeito Municipal

**Dispensa nº: 31/2023- Processo nº: 122/2023.** Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE TRABALHO ARTÍSTICO COM BANDA DE MÚSICOS COMPOSTA POR 1 (UM) ARCODIONISTA, 1 (UM) VIOLONISTA, 1 (UM) VIOLEIRO, 1 (UM) CONTRABAXISTA E 1 (UM) BATERISTA PARA ACOMPANHAMENTOS DOS CANTORES COROMANDELENSES QUE IRAO APRESENTAR NO SHOW DIAMANTES DA TERRA NA FESTA DO COROMANDELENSE AUSENTE, em favor da empresa **RUDNEI ELUIDE MARTINS 07245676666 – CNPJ: 14.814.282/0001-75. Valor: R\$ 10.000,00.** E-mail: licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 07 de junho de 2023. Fernando Breno Valadares Vieira – Prefeito Municipal

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o aviso de RATIFICAÇÃO da Inexigibilidade a seguir, nos termos do art. 25, III da Lei 8.666/93:**

**Inexigibilidade nº: 36/2023 - Processo nº: 124/2023.** Objeto: CONTRATAÇÃO DA BANDA ARTÍSTICA CHEIRO DE AMOR PARA SHOW NA FESTIVIDADES DE COMEMORAÇÃO DE 100 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE COROMANDEL/MG. APRESENTAÇÃO NO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2023, em favor da empresa **PRAIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ: 07.101.578/0001-83. Valor: R\$ 110.000,00.** E-mail: licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 07 de junho de 2023. Fernando Breno Valadares Vieira – Prefeito Municipal

**EXPEDIENTE****IMPrensa Oficial do Município**

**Órgão informativo da Prefeitura Municipal de Coromandel  
Responsável: Jorge Adriano de Oliveira Xavier  
Impressão: Prefeitura Municipal de Coromandel  
(34) 3841-1344**